



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000024/2021 - 02/08/2021 - Processo Nº 027161/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/05/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000024/2021**, referente ao Processo nº **027161/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS E PORTEIROS**. Inicialmente mencionamos, que somente a empresa **JFL SERVIÇOS EIRELI** apresentou as Razões de Recurso conforme **ATA- ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II)** divulgada no dia 04/05/22 constante às fls. 1533/1534. Contudo, a empresa **NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, apresentou peça recursal em seu favor por e-mail e protocolo, quanto a sua inabilitação. Deste modo, fica claro a intempestividade do recurso apresentado pela empresa **NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, mas, passamos a análise dos **RECURSO 01-Recurso interposto pela empresa: JFL SERVIÇOS EIRELI EPP**- Trata-se de Recurso interposto pela empresa **JFL SERVIÇOS EIRELI EPP**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 09/05/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. I- **DAS PRELIMINARES**- Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 04/05/2022, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. II- **DOS FATOS**- Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 24/2021 conforme consta na Ata de Análise e Resultado (fechamento II) constante às fls. 1533/1534, onde a licitante **JFL SERVIÇOS EIRELI EPP** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. III- **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**- Em síntese destacamos os principais pontos:(...) 1. *Em apertada síntese, a recorrida teve sua impugnação de desclassificação acolhida pela Procuradoria do Município sob seguintes fundamentos: (...) (...)* 2. *Ocorre que, apesar dos brilhantes argumentos pela d. Procuradora, os argumentos da empresa EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI, ora Recorrida, não devem prosperar.* 3. *Eis a síntese dos fatos. II. Do Mérito Suspensão da Sessão não é causa interruptiva(...)* 6. *Assim, **todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.** (...) (...)* 16. *Portanto, a suspensão da sessão para apresentação dos documentos solicitados pelo pregoeiro, é medida que se impõe, pois se faz necessário apreciação dos documentos que serão apresentados pelos Licitantes. (...) (...)* 19. *Logo a suspensão, temporária, do pregão eletrônico, para que os Licitantes enviassem documentos complementares, conforme solicitado pelo próprio edital, é medida razoável. (...) (...)* 21. *Dá dignidade ao trabalho do pregoeiro, pois, não há razoabilidade em manter a sessão de pregão eternamente ativa para que possa ser analisado os documentos encaminhados. (...) (...)* 23. *Conforme ata assentada no dia*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000024/2021 - 02/08/2021 - Processo Nº 027161/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/05/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

11.08.2021, a empresa NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI, que concorreu pelo lote 01 do Pregão Eletrônico Nº 000024/2021, Processo Nº 027161/2020, e que ficou classificado em 1º lugar, também não observou o prazo fixado no edital, não recorrendo da decisão do Pregoeiro.24. Assim, verifica-se que a classificação da Recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital, além de quebrar a isonomia do certame. **IV- PEDIDO DO RECORRENTE-** A recorrente requer que: "EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a Recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JFL SERVIÇOS EIRELI, ei que a Recorrida perdeu prazo do processo licitatório para apresentar a planilha de custos, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93." **V- DA ANÁLISE-** Quanto o apresentando pela recorrente, no que tange a Habilitação da empresa **EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI** resta claro em análise da Ata- Análise e Resultado (Fechamento II), onde a **RECLASSIFICAÇÃO** da empresa **EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI** ocorreu por orientação da Procuradoria Geral do Município em sua manifestação e acompanhada (homologada) pela Secretária Municipal de Educação (Autoridade deste certame). Nesse interim, esta alegação se encontra preclusa, vez que a matéria já foi analisada e julgada na fase anterior deste certame. Quanto o apresentado pela recorrente, no que tange, a quebra da isonomia, em razão da desclassificação da empresa **NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI**, por motivo semelhante ao concedido a empresa **EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI**, contudo, insta mencionar, que a empresa **NORTH SERVICE** não razões recursais sobre essa matéria, bem como foi inabilitada por não apresentar documentação de Qualificação Técnica. Sendo assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **Recurso interposto pela empresa: NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI.** Trata-se de Recurso interposto pela empresa **NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI**, por meio e-mail no dia 09/05/2022 e protocolizado sob nº 10563/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que apesar de não ter atendido a prévia editalícia em juntar o Recurso no campo próprio no sistema, mas fora preenchido os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 04/05/2022, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos: (...) A NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI, disputou tanto o lote 01 quanto o 02, sagrando-se vencedora em ambos. Ocorre que, em face da existência de norma ilegal no instrumento convocatório, que determinou a antecipação irregular das fases do pregão, bem como, a solicitação de documentos que não encontram amparo nas normas pátrias, além do excesso de formalismo dispensado por esse Pregoeiro ao conduzir os procedimentos, a Recorrente foi inabilitada indevidamente, mesmo detendo a melhor proposta nos Lotes 01 e 02. (...) (...) É evidente, a partir do trecho acima exposto, que a declaração de inaptidão da Recorrente, no que toca ao Lote 01, foi fundada em uma análise de documento que ocorreu previamente à fase de lances. Outrossim, a exigência de Certidão emitida pela junta comercial não encontra amparo legal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000024/2021 - 02/08/2021 - Processo Nº 027161/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/05/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

Ademais, a comprovação que a empresa é caracterizada por ME pode ser aferida por outros documentos, como o Contrato Social ou até por meio de diligência e, confirmado o enquadramento da Recorrente como ME, poderia apresentar Certidão Federal atualizada, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006. No que concerne ao Lote 02, a desqualificação foi motivada com o seguinte argumento: "A licitante não juntou a Proposta Atualizada no sistema BLLCOMPRAS e PLANILHAS DE CUSTOS conforme disposto o item 12.5.8 "a" do Edital". Logo, fica evidente o excesso de formalismo perpetrado pelo Pregoeiro, preterindo a proposta mais vantajosa às regras que não trazem nenhum benefício ao interesse público. (...) **III- PEDIDO DO RECORRENTE** - A recorrente requer que: "Ante os fundamentos jurídicos expostos, desconformidade na formulação da planilha de composição de custo e formação de preço, desconformidade em sua qualificação econômica financeira na forma exigida pelo Edital e também sobre as condições gerais de participação, aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer-se que seja desclassificada a proposta da empresa RECORRIDA, inabilitando-se e desclassificando-a, revogando-se o ato e retornando a fase de aceitação e habilitação." **IV- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSOS**- Em síntese destacamos: "Por todo o exposto, requer-se que o presente RECURSO seja recebido, bem como provido, para que: A) Seja dado imediato efeito suspensivo ao certame até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93; B) Ao final, seja dado provimento ao Recurso, fim de rever e modificar decisão que inabilitou a licitante NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI no Pregão Eletrônico n. 000024/2021, DECLARANDO-A HABILITADA nos LOTES 01 e 02, com a adjudicação e homologação do Pregão em tela; C) Caso a decisão combatida não seja reconsiderada por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo." **V- DA ANÁLISE**- Quanto as alegações trazidas na peça recursal da empresa **NORTH SERVICE-SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI**, a mesma traz à baila, vários questionamentos quanto as regras estabelecidas do instrumento convocatório, em especial os prazos de apresentação da proposta atualizada, bem como a exigência editalícia de qualificação técnica de econômico financeiro de apresentar o Balanço Patrimonial. Nessa toada, fica claro o descumprimento ao cumprimento das regras do Edital, assim entendemos que tais atos, não exige revisão, razão pela qual as regras e norma encontra-se expressa no edital. Assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **VI- DA CONCLUSÃO**-Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos impetrados pelas empresa **JFL SERVIÇOS EIRELI EPP e NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI**, negando-lhe provimentos. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, onde em síntese destacamos o que vejamos: (...) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA JFL SERVIÇOS EIRELI em face da CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA EMBTAEED EMPREENDIMENTOS EIRELI (...) (...) Em síntese, a empresa recorrente aduz quanto a RECLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, supostamente nula e equivocada, da empresa **EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que ocorreu em razão da análise dos recursos interpostos às fls. 1.356/1464. Ocorre, que as razões de fato apresentado, recorre sobre matéria já



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000024/2021 - 02/08/2021 - Processo Nº 027161/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	17/05/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

analisada por esta Procuradoria Geral Municipal, deste modo, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso, por se tratar de matéria preclusa. (...) **(...) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI em face da DECISÃO DO PREGOEIRO (...)**(...) Verifica-se que a Recorrente não atendeu as exigências do Edital, e tampouco manifestou a intenção do recurso conforme relatado pelo Pregoeiro em sua manifestação, contudo, foram preenchidos os pressupostos processuais, considerando a sessão do dia 04/05/2022, que concedeu o prazo de 3 dias para recurso. Pois bem, conforme relatado pelo Pregoeiro, a recorrente aduz questionamentos quanto as regras estabelecidas no Edital, em especial aos prazos de apresentação da proposta atualizada, bem como, a exigência de qualificação técnica de econômico financeiro de apresentar o Balanço Patrimonial. Contudo, os autos do processo administrativo demonstram que a recorrente não atendeu as regras do Edital, e em consequência, foi **INABILITADA** no Lote 01, conforme Ata de Convocação II, de fls. 988/990, e **DESCLASSIFICADA** no Lote 02, por não anexar a Proposta de Preços Atualizada, conforme item 12.5.8. "a" do Edital, contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ante todo exposto, opino pela IMPROCEDENCIA do Recurso Interposto pela empresa NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI. (...) Posterior a Douta Procuradoria Geral do Município remeteu os autos a Secretária Municipal de Educação, para apreciação e homologação daquela manifestação, onde às fls. 1489 (verso) a Secretária se manifesta: "Homologo o parecer da Procuradoria as fls. 1595 a 1601." Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município acostada às fls. 1595/1601 e a homologação daquela manifestação exarada pela Secretária Municipal de Educação (AUTORIDADE DO PROCESSO) constante às fls. 1489 (verso) este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julga **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos impetrados pelas empresa **JFL SERVIÇOS EIRELI EPP e NORTH SERVICE- SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI**, negando-lhe provimentos. Em tempo, cumpre registrar que, quando a **HABILITAÇÃO** da empresa **JFL SERVIÇOS LTDA**, tendo sido matéria de recurso nas fase anteriores, onde este Pregoeiro não conseguiu sana-las junto a Junta Comercial, no momento da análise do recurso apresentado pela empresa **SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA**, que alegou que a empresa **JFL SERVIÇOS LTDA** não cumpriu quanto a habilitação, onde a mesma não apresentou a última alteração contratual. Nesse interim, com a mudança do sistema de contato da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo JUCEES, obtivemos êxito conforme consta às fls. 1602/1604 onde aquele órgão informa: "Conforme imagem acima houve alteração contratual da empresa (alteração da natureza Jurídica) que é a transformação de LTDA para EIRELI." Deste modo, nos termos da sumula 473 do STF, declaramos a empresa **JFL SERVIÇOS LTDA INABILITADA** neste certame, conforme as razões acima transcrita,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Pregão Eletrônico Nº 000024/2021 - 02/08/2021 - Processo Nº 027161/2020</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	17/05/2022
<i>Tipo</i>	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

em desacordo com o item "12.5.1.1 do edital - Os documentos supramencionados devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva." Após todo exposto, fica declarada vencedora a empresa: **EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI** nos **lotes 1 e 2** no valor total de **R\$ 4.081.520,03** (quatro milhões oitenta e um mil quinhentos e vinte reais e três centavos). O valor total do certame é de **R\$ 4.081.520,03 quatro milhões oitenta e um mil quinhentos e vinte reais e três centavos**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva  
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio

Adelita Alves de Almeida  
Apoio